



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005691-50.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARCELO GONÇALVES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **tendo em vista a evasão do sentenciado, DERAM POR PREJUDICADO o presente recurso V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0005691-50.2024.8.26.0520

Agravante: MARCELO GONÇALVES DA SILVA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 12097

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE RETORNO DA SAÍDA TEMPORÁRIA DE FINAL DE ANO. POSTERIOR SUSTAÇÃO CAUTELAR DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu o pedido de progressão de Marcelo Gonçalves da Silva ao regime aberto, fundamentado na ausência de requisito subjetivo, conforme parecer desfavorável do exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consistiu em avaliar se o exame criminológico foi desfavorável e se estava justificado o indeferimento do pedido de progressão de regime, apesar da boa conduta carcerária do sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi considerado prejudicado devido à evasão do sentenciado, que não retornou da saída temporária, resultando na sustação cautelar do regime semiaberto e expedição de mandado de recaptura.

4. A evasão do sentenciado impede a concessão de progressão ao regime aberto, tornando desnecessária a análise do mérito do agravo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A evasão do sentenciado durante saída temporária prejudica a análise do pedido de progressão de regime.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública do Estado, nas folhas 01/05 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 9ª RAJ, que nas folhas 387/389 dos autos da execução criminal de nº 0000277-93.2021.8.26.0579, **indeferiu o pedido de progressão do sentenciado MARCELO GONÇALVES DA SILVA ao regime aberto**, sob o fundamento de que o sentenciado não preenche o requisito subjetivo,

diante do parecer desfavorável do exame criminológico acostado aos autos, não bastando para assegurar a satisfação do requisito de ordem subjetiva a boa conduta carcerária apresentada no momento.

Aduz, em síntese, que estão preenchidos os requisitos legais; que o término de pena está previsto para 21/05/2025, e o sentenciado "*nem mesmo terá direito temporal à realização de um novo exame criminológico, acaso mantida a decisão recorrida, praticamente sendo levado ao cumprimento integral na prisão*"; e que "*o exame criminológico merece análise detida, não limitada somente à conclusão, desprezando-se os pareceres detalhados de cada profissional*". Assim, pretende seja dado provimento ao recurso, a fim de se deferir o pedido de progressão ao regime aberto.

O recurso foi recebido na folha 54 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 56/59 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 61).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 69/74, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

No caso em tela, o presente recurso encontra-se prejudicado, pois na folha 403 dos autos originários, foi determinada a sustação cautelar do regime semiaberto e expedição de mandado de recaptura, pois o sentenciado abandonou o cumprimento do regime semiaberto e não retornou da saída temporária ocorrida de 23/12/2024 a 03/01/2025.

O não retorno do sentenciado foi comunicado nas folhas 399/401 da origem; e o competente mandado de prisão foi expedido (folhas 407/408 daqueles autos), atualmente aguardando-se cumprimento.

Nesse contexto, resta prejudicado o pedido de concessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressão ao regime aberto, em decorrência de causa superveniente, pois o sentenciado não faz jus ao benefício.

Assim, tendo em vista a evasão do sentenciado, DOU POR PREJUDICADO o presente recurso.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator